



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.000788/2005-19
Recurso nº 176.778 Voluntário
Acórdão nº 2201-00905 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente DENISE ANDREA LIMA RESENDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE - Não logrando comprovar a efetividade da despesa médica através de documentos consistentes, a glosa deve ser mantida dada à ausência de segurança para admitir a sua dedutibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Janaína Mesquita Lourenço de Souza e Gustavo Lian Haddad. Ausência justificada da conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

(Assinado Digitalmente)
Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração (fls. 04/08), relativo ao IRPF, exercício 1999, que se exige imposto suplementar de R\$ 10.367,50, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, calculados até dezembro de 2004.

A fiscalização, por meio de revisão da declaração de ajuste anual da recorrente (fls. 71/74), glosou o montante de R\$ 37.700,00, ou seja, a integralidade do valor informado a título de despesas médicas, tendo em vista a falta de comprovação do efetivo pagamento.

Cientificada da exigência, a contribuinte apresenta Impugnação (fls. 01/02) e documentos (fls. 09/61), alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

- *não recebeu o Auto de Infração e traz como prova cópias do “Livro Protocolo de Correspondência” do seu prédio (fls. 11 a 61);*
- *no extrato emitido pelo Ministério da Fazenda em 18/05/2004, existe a mensagem “Nada consta” para o exercício 1999 (fl. 09);*
- *foi emitida em 25/02/2004 a Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (fl. 10);*
- *todos os recibos são verdadeiros e idôneos, não podendo haver presunção de falsidade os pagamentos foram feitos em espécie, como permite a lei.*

A 5ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis quando comprovada a efetiva prestação dos serviços médicos e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

Lançamento Procedente

Intimada da decisão de primeira instância, Denise Andrea Lima Resende apresenta tempestivamente Recurso Voluntário, alegando, *verbis*:

A lei tributária não faz distinção, não havendo preterição de qualquer uma das partes, devendo triunfar sempre a verdade material e formal dos fatos. Cabe, sim, à administração fazendária o ônus da prova no ilícito tributário, mesmo que a base de cálculo do montante devido seja determinado por arbitramento, sob pena de se instalar o arbítrio em matéria tributária.

Entretanto, não conferiu a lei ao contribuinte o poder de se eximir de sua responsabilidade através da recusa da entrega dos elementos materiais à apreciação objetiva e subjetiva estabelecido na legislação tributária. Neste caso tentara se provar de todas a forma a veracidade dos fatos, apesar de já ter transcorrido mais de 10 (dez) dos fatos, apesar de já ter transcorrido mais de 10 (dez) anos da ocorrência destes, o que dificulta muito sua comprovação, pois o que se pede receitas radiografias, às vezes não são arquivadas e mesmo os profissionais que prestaram serviço já não residem mais no mesmo local.

Assinado digitalmente em 13/01/2011 por EDUARDO TADEU FARAH

FARAH

Autenticado digitalmente em 13/01/2011 por EDUARDO TADEU FARAH

Emitido em 01/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

"Segredo profissional. Constitui constrangimento ilegal a exigência da revelação do sigilo e participação de anotações constantes das clínicas e hospitais". Conseqüentemente, a requisição judicial, por si só, não é "justa causa". Entretanto, a solução para que as autoridades obtenham informações necessárias é que o juiz nomeie um perito médico, a fim de que o mesmo manuseie os documentos e elabore laudo conclusivo sobre o assunto. Ou então, solicitar ao paciente a autorização para fornecer o laudo médico referente a seu estado.

Outrossim, deverão ser sempre resguardadas todas as informações contidas no prontuário médico.

Não há na legislação qualquer lei que te obrigue o pagamento em cheque, o contribuinte tem que provar sim a sua capacidade financeira de ter executado o pagamento. O que nesta declaração esta dentro da capacidade do contribuinte.

Apesar de transcorrido tanto tempo associo este processo documentos da época e provas indiretas que todo tratamento foi realizado, com laudos médicos de hoje, exames que mostram patologias crônicas, que vem ao longo dos anos suscitando acompanhamento e tratamentos.

Segue o laudo dentário, com rx, fotos e laudo dentário que usando aparelho teve que corrigir a mordida. Tratamento realizado pelo Dr. Gustavo Gentiluono Leite.

Segue também a declaração de especialidade da Dra Maria de Lourdes Santos, cuja especialidade é angiologista, trata de varizes de membros inferiores com relatório do Dr. Roberlandes C. Ferreira, com o qual faço Tratamento há vários anos, mas na época não fazia tratamento por laser, junto associo exame atual, que comprova a doença.

Associa a documentação laudos de ortopedista atual que já me atenderam, e comprovam a existência de fibromialgia e desvio postural que necessita de acompanhamento fisioterápico e psicológico.

Um erro de cálculo:

Inaya Helena Mader no valor de R\$ 5.400,00 Gustavo Gentiluono Leite no valor de R\$12.000,00 Maria de Lourdes Dos Santos no valor de R\$ 9.900,00 Gustavo Kohnert Gontijo Teixeira no valor de R\$ 3.200,00. Perfazem um total de R\$ 30.500,00 - (Trinta mil e quinhentos reais) e não os R\$ 37.700,00 trinta e sete mil e setecentos reais, que alega este acórdão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos, o lançamento é decorrente de glosas de despesas médicas. Intimada, a contribuinte apresentou os recibos com os quais pretendeu demonstrar que de fato suportou as despesas médicas deduzidas em sua DIRPF/1999.

Por sua vez, a autoridade recorrida não acatou os recibos apresentados, sob o argumento de que a recorrente não fez prova do efetivo pagamento das despesas lançadas.

Contudo, em seu instrumento recursal, alega novamente a suplicante que não há não na legislação qualquer lei que obrigue o pagamento em cheque de despesas. Assevera, ainda, que constitui constrangimento ilegal a exigência da revelação do sigilo e participação de anotações constantes das clínicas e hospitais. Por fim, informa que apesar de transcorrido cerca de 10 anos, junta ao recurso documentos da época e provas indiretas que comprovam os tratamentos realizados.

Pois bem, quanto à dedução de despesas médicas há que se observar o que dispõe o art. 80 do RIR/1999, cuja matriz legal é a Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a":

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica -CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

O mesmo Regulamento, em seu art. 73, § 1º, estabelece:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Conforme se depreende da legislação tributária, compete ao beneficiário das deduções provar que realmente efetuou o pagamento no valor constante do comprovante e/ou no valor pleiteado como despesa, bem assim a época em que o gasto ocorreu, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Em princípio, admitem-se como provas de pagamentos os recibos fornecidos. Entretanto, pode a autoridade fazendária, visando formar sua convicção, exigir outros meios complementares de provas, em relação a todas ou a algumas despesas declaradas, hipótese que a contribuinte não logrou fazer.

Na busca da verdade material, o julgador forma seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única, concludente por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato.

O julgador administrativo não está adstrito a uma pré-estabelecida hierarquização dos meios de prova, podendo firmar sua convicção a partir do cotejo de elementos de variada ordem - desde que estejam esses, por óbvio, devidamente juntados ao processo.

No caso em apreço, do montante de R\$ 37.700,00 lançados a título de despesas médicas em sua DIRPF/1999, a recorrente não consegue comprovar a efetividade de pagamento de qualquer valor, isto porque, alega que os pagamentos foram efetuados sempre em dinheiro, entretanto, não trouxe aos autos qualquer documento que pudesse comprovar tal alegação.

Não se pode perder de vista que o uso de dinheiro em espécie em qualquer tipo de operação não se sujeita a nenhum impeditivo legal; porém, como as transações efetuadas dessa forma são de difícil comprovação, principalmente perante o Fisco quando este a exige, não pode tal fato ser considerado provado sem um aprofundamento maior na análise do poder probante de simples “recibos” ou “declarações” firmadas nesse sentido. Logo, a vinculação de saques bancários aos pagamentos ditos como realizados em moeda corrente, com coincidência, ou pelo menos com significativa proximidade entre datas e valores, deve ser incontestável para que tenham validade perante a autoridade tributária; e, repise, nada disso consta dos autos.

Acerca do assunto aqui examinado, existe o respaldo de diversos Acórdãos neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, podendo ser citados alguns, a título de ilustração:

IRPF - DESPESAS MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS E OUTRAS DEDUTÍVEIS - A efetividade do pagamento a título de despesas odontológicas não se comprova com mera exibição de recibo, mormente quando o contribuinte não carregou para os autos qualquer prova adicional da efetiva prestação dos serviços e existem fortes indícios de que os mesmos não foram prestados. (Ac. 1ºCC 102-44154/2000)

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe. (Ac. 1º CC 104-16647/1998)

IRPF - DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo ou declaração unilateral, sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços e do pagamento correlato. Essas condições devem ser comprovadas por outros meios de prova, tais como: radiografias, receitas médicas, exames laboratoriais, notas fiscais de aquisição de remédios e outras. Simples declarações unilaterais não têm o condão de suprir as provas mencionadas. (Acórdão 102-46489)

GLOSA DE DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS. O direito à dedução das despesas médicas condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos. (Acórdão nº 17-32278)

Frise-se que as declarações dos profissionais, Roberlandes C. Ferreira (fl. 109), Gustavo Gentiluomo Leite (fl. 108), bem como os exames acostados às fls. 111/114 não elucidam a questão, pois apenas informam que a recorrente possui determinada patologia.

Por fim, o apelo ao sigilo profissional para eximir a recorrente da necessidade de comprovar a prestação de serviços, esbarra no disposto nos arts. 927 e 928 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, cuja redação é a seguinte:

Art. 927. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º).

Art. 928. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, Decreto-Lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, art. 2º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 197).

Portanto, incabível se falar em sigilo profissional para arrostar o ônus da prova, sobretudo porque as informações prestadas não colocariam em risco o segredo profissional invocado.

Ante ao exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)
Eduardo Tadeu Farah